



| |
|--------------|
| CGU/CONJUR |
| Fl. nº 3.658 |
| Rubrica 20 |

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PARECER Nº 94/2017 – CONJUR-MTFCGU/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00190.004166/2015-08

INTERESSADO: GDK S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Pedido de reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa GDK S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, proferida pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2017 (fls. 3638-3639 / volume XVIII).

2. Irresignada com a reprimenda que lhe foi aplicada a recorrente asseverou que a pena aplicada foi injusta, tendo ficado caracterizada ofensa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. Ao final, de forma alternativa, requereu a reforma da decisão para que seja declarada a sua inocência ou aplicada uma reprimenda mais branda, devendo ser considerado o período no qual está impedida de participar de licitações devido ao “bloqueio cautelar” imposto no âmbito da PETROBRAS (fls. 366-386 / volume III).
4. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Primeiramente, é necessário lembrar que, conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

Art. 11. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

6. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Inobstante isso, adotaremos a disposição mais favorável à recorrente.

7. Conseqüentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu na data da publicação da respectiva decisão (9 de fevereiro de 2017 – fl. 3639 / volume XVIII) e que o presente pedido de reconsideração foi protocolado no dia 23 de fevereiro de 2017 (fl. 3647 / volume XIX), o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido**.

8. Passando ao exame do **mérito**, entendemos que não se pode falar em ofensa aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da individualização da pena, uma vez que a reprimenda foi imposta com base o grau de reprovabilidade das irregularidades praticadas pela recorrente, todas devidamente demonstradas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR.

9. Esclarecemos que a gravidade de uma infração não pode ser diminuída pelo simples fato de a empresa não ter a mesma estrutura e, conseqüentemente, o mesmo grau de influência de outras. Ao contrário do alegado pela recorrente, se todas estavam envolvidas nas mesmas irregularidades, é indiscutível que deveriam ser apenadas igualmente, como foi feito no presente caso.

10. Por tais motivos, a sua participação foi equiparada à das demais empresas envolvidas nas irregularidades então apuradas, possuindo o mesmo grau de reprovabilidade, uma vez que havia uma atuação conjunta na qual todas estavam de acordo com as decisões que eram tomadas, motivo pelo qual tal argumento não merece ser acolhido.

11. No que diz respeito à sua participação no denominado “Clube das 16”, também não cabe discussão a respeito desse fato, pois as provas coletadas durante a fase instrutória demonstraram que a empresa GDK S/A participou do conluio formado por empresas privadas empreiteiras, que atuavam na definição de quem seriam as vencedoras dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da PETROBRAS.

12. Vimos que, com a manobra realizada de forma conjunta, os contratos eram formalizados com valores próximos aos previstos no orçamento da PETROBRAS. A participação no esquema era garantida por meio de recompensa financeira oferecida a pessoas ligadas aos partidos políticos envolvidos.

13. Vale destacar que o Senhor Pedro José Barusco Filho, em seu depoimento, afirmou que o Senhor César Roberto Santos Oliveira, proprietário da empresa GDK S/A, agia como operador do pagamento de propina aos beneficiários - partidos políticos (fls. 102-103 e 106 / volume I).

14. Após examinar todas as provas disponíveis, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o pagamento de um valor superior a U\$ 200.000,00 (duzentos mil) dólares foi realizado em favor do Senhor Pedro José Barusco Filho (Gerente Executivo de Engenharia da estatal), como contrapartida pela influência que este exercia junto à PETROBRAS.

15. Por outro lado, é importante ressaltar que a participação de representantes da recorrente nas reuniões das empreiteiras envolvidas nas

irregularidades constadas (Clube das 16) foi confirmada pelo Senhor Hélio José Dantas Rosado, em depoimento prestado perante a Comissão Processante (fls. 2535-2536 e 2539-2541 / volume XIII).

16. Além disso, vários documentos juntados aos autos durante a fase instrutória comprovam que, por diversas vezes, o Senhor César Roberto Santos Oliveira entrou em contato com os dirigentes da PETROBRAS para fazer solicitações de interessé da GDK S/A sobre os certames licitatórios e contratações a serem formalizadas (correspondências oficiais, mensagens eletrônicas, pessoalmente – fls. 302-310 e 312 / volume II; 2533-2535 / volume XIII).

17. No que diz respeito à solicitação da empresa GDK S/A no sentido de que seja considerado como penalidade o "bloqueio cautelar" imposto no âmbito da PETROBRAS, insistimos que não é possível o atendimento desse pleito no presente recurso, uma vez que a referida medida não se trata de punição, representando apenas uma restrição adotada internamente pela referida entidade, ou seja, sua eficácia alcança apenas os seus procedimentos internos. Já no presente caso, a decisão tem natureza punitiva e alcança toda Administração Pública.

18. Com isso, conforme recomendado anteriormente, nossa sugestão é no sentido de que a empresa GDK S/A faça o requerimento em questão junto à PETROBRAS, entidade competente para examinar esse pleito.

19. Para finalizar, é importante acrescentar que a recorrente não trouxe fatos novos, capazes de modificar nosso entendimento.

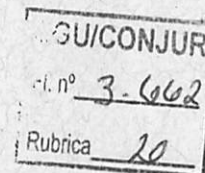
III – CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o desprovemento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa GDK S/A, em recuperação judicial, ficando mantida a penalidade aplicada.

21. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 24 de março de 2017.

Jucimar Coimbra de Oliveira
JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogado da União/ASJUR/CGU-PR
OAB/DF nº 26.704



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
GABINETE

DESPACHO n. 00158/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.004166/2015-08

INTERESSADOS: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - GDK

ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Senhor Ministro,

1. Estou de acordo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, com o **PARECER n. 00094/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual sugere o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - GDK**, contra a decisão de 8 de fevereiro de 2017 (D.O.U. de 9/02/2017, Seção 1, pág. 65) do Exmo. Sr. Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, o qual determinou que a citada empresa deveria ser declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por ter efetuado pagamento a agentes públicos da Petrobrás S/A com finalidades ilícitas, tais como exercer influência indevida sobre esses agentes e deles receber tratamento diferenciado.

2. É fato comprovado e reconhecido pela empresa que houve pagamento de um valor superior a US\$ 200.000,00 (duzentos mil) dólares e que tal valor foi realizado em favor do Senhor Pedro José Barusco Filho (Gerente Executivo de Engenharia da estatal), como contrapartida pela influência que este exercia junto à PETROBRÁS, com o objetivo de favorecer a empresa (ao estabelecer um canal de relacionamento entre as partes). Aliás, o Senhor César Roberto Santos Oliveira (proprietário da GDK S/A), em seu depoimento perante a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, confessou que fez o referido depósito.

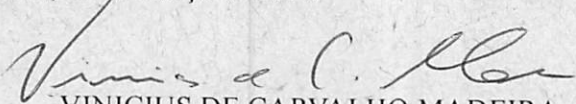
3. Ora, reitero o entendimento de que no momento em que a pessoa jurídica adere ao pagamento de propinas ela adere a uma das mais graves empreitadas criminosas que pode existir. Sua obrigação seria denunciar o esquema para o qual foi "convidada" a ingressar, jamais entrar nele para depois tentar posar como *vítima*. Em qualquer processo punitivo, os agentes são culpados pela sua participação no fato delitivo, não importa que ação foi essa; se ela era evitável, o agente tem de ser condenado. Isso é princípio comezinho do direito sancionador e o sistema jurídico do Brasil não apoia e nunca irá apoiar esta moral pervertida que alguns dirigentes de empresa tentam incutir no imaginário popular de que o empresário é *obrigado* a pagar a propina, porque sofre uma *coação* para isso.

| |
|-------------|
| CGU/CONJUR |
| Fl. nº 3663 |
| Rubrica 20 |

4. Além disso e dos argumentos já expendidos no Parecer ora aprovado, não há que se falar em falta de individualização pena. Restou claro nos fundamentos que embasaram a decisão condenatória que o pagamento de qualquer valor a título de propina e por qualquer empresa (grande ou pequena) implica em necessária aplicação da pena mais grave, qual seja, a declaração de inidoneidade. Pagamento de propina de duzentos mil reais é algo extremamente grave. Não é porque empresas maiores pagaram mais do que isso que este pagamento pode ser encarado como algo de menor potencial deletério.

5. Portanto, reiterando os fundamentos condenatórios, notadamente os postos no meu **DESPACHO n. 00060/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (fls. 3631/3636), cujos elementos não foram infirmados pelo presente pedido de reconsideração, entendo que não merecem prosperar os argumentos trazidos no pedido sob análise. Ademais, não foram trazidos fatos novos. Assim, sugiro o conhecimento e **indeferimento do pedido de reconsideração**.

Brasília, 27 de março de 2017.


VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO - SUBSTITUTO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190004166201508 e da chave de acesso b9d272f3

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32237453 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 27-03-2017 18:42. Número de Série: 13557790. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
